

DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NO BRASIL: COMO AS EMPRESAS MINERADORAS TÊM AFETADO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS IN BRAZIL: HOW MINING COMPANIES ARE AFFECTING HUMAN RIGHT PROTECTION IN THE BRAZILIAN TERRITORY

Ana Cláudia Ruy Cardia¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o impacto das empresas mineradoras nacionais e transnacionais que operam no Brasil, verificando se suas atividades estão alinhadas com os princípios, regras e recomendações de Direitos Humanos e Empresas elaborados pelos organismos internacionais. Da análise do desastre ambiental provocado pela Samarco na cidade de Mariana, estado de Minas Gerais, às ambições desenvolvimentistas vistas nas tentativas de instalação da mina a ser operada pela empresa canadense Belo Sun Mining Corporation nas áreas adjacentes à usina hidrelétrica de Belo Monte, Pará, o presente artigo procura demonstrar que há evidências claras de que tanto as empresas de mineração operando no Brasil quanto o Estado brasileiro caminham na contramão do desenvolvimento de um amplo espectro de proteção aos direitos humanos decorrente da atividade empresarial.

¹ Mestre e Doutoranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (FD-UPM). Advogada. [anaclaudiaruy@gmail.com].

PALAVRAS-CHAVE: Brasil. Direitos Humanos e Empresas. Direito Internacional. Empresas Mineradoras.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the impact of national and transnational mining companies operating in Brazil, verifying whether their activities are in line with the Human Rights and Business principles, rules and recommendations given by international bodies. From the analysis of the environmental disaster provoked by Samarco in the city of Mariana, Minas Gerais state, to the developmental wishes viewed in the attempts of installment of the mine to be operated by the Canadian mining company Belo Sun Mining Corporation in the adjacent areas of Belo Monte hydroelectric power plant, Pará, the present paper seeks to demonstrate that there is clear evidence that both mining companies operating in Brazil as well as the Brazilian State go against the development of a broad spectrum of human rights protection arising from business activity.

KEYWORDS: Brazil. Human Rights and Business. International Law. Mining Industries.

INTRODUÇÃO

A necessidade de proteção dos direitos humanos é, na sociedade internacional pós-moderna, uma premente realidade, em especial se considerado o atual estágio da globalização, em que novos atores e sujeitos de Direito Internacional Público interagem direta e quotidianamente.

É neste contexto fático que se insere a imprescindível observância às atividades desempenhadas pelas empresas transnacionais. Com capital em alguns casos superior ao Produto Interno Bruto de alguns Estados, as corporações apresentam atualmente grande força interventiva naqueles

sujeitos Direito Internacional, sendo ainda mais intensa em sociedades em desenvolvimento. No caso específico das indústrias extrativistas, verificou-se nos últimos anos um incremento de suas atividades ao redor do globo, o que também as projeta para e as inclui no cenário ora descrito.

A atuação de empresas mineradoras no plano internacional provoca notáveis alterações no meio ambiente, posto que a extração de minérios demanda modificações drásticas na topografia dos territórios explorados. Ademais, um aspecto que merece destaque quanto à atuação de empreendimentos dessa natureza é o crescente número de violações aos direitos humanos decorrentes diretamente da exploração dessa atividade, muitas vezes apoiada por Governos, em seus ímpetos desenvolvimentistas, mas com impactos desconhecidos pela população diretamente por eles afetada.

É essa a questão geral que o presente trabalho objetiva avaliar, tendo por contexto a atuação de empresas mineradoras no Estado Brasileiro. Da análise da tragédia provocada pela empresa Samarco nos Municípios de Mariana e Bento Gonçalves, estado de Minas Gerais, e demais localidades do estado do Espírito Santo - bem como de suas consequências à população daqueles locais -, à polêmica envolvendo o início das obras de exploração de minérios pela empresa Belo Sun no Rio Xingu, no estado do Pará, o presente trabalho intenta demonstrar que o panorama de desenvolvimento adotado pelo Estado Brasileiro caminha em descompasso com a normativa internacional de Direitos Humanos e Empresas, assim como com as obrigações internacionalmente assumidas perante os Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos.

Será utilizado o método qualitativo de análise de fontes primárias e secundárias, bem como o método indutivo para o alcance das principais conclusões, tendo como linha condutora a visão de Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2011, p. 32, 78) de globalização e de pós-modernidade, bem como de suas potenciais consequências negativas para a proteção aos direitos humanos.

1. A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS MINERADORAS E A NECESSÁRIA CONEXÃO COM O TEMA DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Nos últimos anos, verificou-se na sociedade internacional uma intensificação da atividade extrativista mineral (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2016, p 14-16). Beneficiadas por legislações muitas vezes pouco impositivas de medidas protetivas ao meio ambiente, ou mesmo por Poderes Judiciários pouco combativos às eventuais violações, as empresas dessa natureza passaram a integrar o rol de sujeitos responsáveis por grandes violações aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Seja por meio de práticas destrutivas dos ecossistemas locais, seja pela ocorrência de descasos para com a população residente nos entornos dos projetos de mineração - que se traduzem não apenas em potenciais contaminações ao ambiente em que se localizam as comunidades próximas, mas também pela ausência de consulta às populações sobre os eventuais riscos e impactos socioambientais da atividade das empresas mineradoras, além de potenciais explorações aos direitos trabalhistas daqueles que atuam diretamente nas minas e na criminalização das populações locais -, a realidade atual se resume na ocorrência de um grande número de violações aos direitos humanos e ao direito ambiental por parte das empresas mineradoras (KEMP, BOND, FRANKS, COTE, 2010, p. 1553-1562). Acidentes trágicos como o rompimento das barragens de rejeitos da mina de ouro de propriedade da empresa Aurul S.A. em Baía Mare, Romênia (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME/OFFICE FOR THE CO-ORDINATION OF ENVIRONMENTAL AFFAIRS, 2000, p. 6-7), em 2000, ou mesmo o vazamento dos rejeitos da barragem pertencente à mina de Mount Polley, no Canadá (AUDITOR GENERAL OF BRITISH COLUMBIA, 2016, p. 3), de propriedade da empresa Imperial Metals, comprovam a existência de um descompasso entre a atuação das empresas mineradoras

e a aplicação efetiva dos direitos humanos internacionalmente consagrados.

As consequências de tais atividades, contudo, não passam despercebidas aos olhos da sociedade internacional, das organizações da sociedade civil e dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, que buscam alcançar a efetiva reparação dos danos socioambientais ocasionados por tais corporações. A fim de mitigar esse descerto verificado no plano interno dos Estados, um extenso rol de normas internacionais foi elaborado nas últimas décadas. De natureza vinculante ou mesmo com caráter de *soft law* (NASSER, 2006), é sabido que algumas empresas e Estados acabaram por aderir a tais regras na tentativa de adequar seus padrões de atuação aos *standards* protetivos desenvolvidos na esfera internacional.

Neste cenário de normas do ramo do Direito Internacional reconhecido como Direitos Humanos e Empresas e que se aplicam à realidade das mineradoras, é possível mencionar os *Voluntary Principles on Security and Human Rights*, estabelecidos em 2000 e destinados especificamente ao setor de indústrias extrativas, com diretrizes para Estados, empresas e organizações não-governamentais (VOLUNTARY PRINCIPLES ON SECURITY AND HUMAN RIGHTS, 2000); a *Extractive Industries Transparency Initiative* e o *Kimberley Process Certification Scheme*, criados em 2003 (BAUMANN-PAULY, NOLAN, 2016, p. 147-160); os Princípios do Equador (EQUATOR PRINCIPLES, 2013), estabelecidos em 2006 pela *International Finance Corporation* (INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, 2012), instituição ligada ao Banco Mundial destinada à promoção de empréstimos financeiros ao setor privado, que intenta garantir a sustentabilidade social e ambiental dos projetos financiados por aquele Banco, bem como o estabelecimento de uma política de divulgação de informações sobre o andamento daquelas iniciativas (CARDIA, 2015, p. 83-91). Outros bancos multilaterais de desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, também contam com salvaguardas socioambientais para projetos desenvolvidos por mineradoras (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, 2015).

Também aplicáveis às mineradoras são as diretrizes da OCDE, assim como, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), verifica-se a existência do Pacto Global e dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (CARDIA, 2015, p. 91-175). Mais recente, também, é a discussão no sistema onusiano sobre a elaboração de um tratado sobre a matéria².

Uma vez verificada a conexão entre a atividade desempenhada pelas empresas mineradoras e a imprescindível proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, comprovada mediante a existência de um número razoável de normas internacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos decorrentes da atividade empresarial, passa-se à conexão de tais pressupostos ao modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado Brasileiro e demonstrado pelo posicionamento do País nos casos envolvendo mineração, especificamente nos estados de Minas Gerais e Pará.

2. EMPRESAS MINERADORAS NO BRASIL: DA TRAGÉDIA DE MARIANA ÀS POSSÍVEIS ATIVIDADES DA EMPRESA BELO SUN NO PARÁ

Apesar da miríade de projetos de mineração existentes no Brasil, o presente trabalho se desenvolve diante da análise das consequências socioambientais verificadas pelo desempenho negligente da empresa Samarco no estado de Minas Gerais, assim como das ambições desenvolvimentistas do projeto encabeçado pela companhia Belo Sun Mining Corporation, no Pará, a fim de traçar um panorama de atuação de

² HOMA. **Tratado sobre direitos humanos e empresas**: duas questões principais. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Questões-Principais.pdf>>. Acesso em: 12 Set. 2017.

tais empreendimentos no Brasil e que conta com a convivência do próprio Estado Brasileiro.

2.1. DADOS E IMPLICAÇÕES DA TRAGÉDIA SOCIOAMBIENTAL OCORRIDA EM MARIANA

Em 05 de novembro de 2015, registrou-se o rompimento da barragem de rejeitos de “Fundão”, localizada no Município de Mariana, cidade histórica do estado brasileiro de Minas Gerais. A barragem, de propriedade da empresa Samarco - uma *joint venture* entre a empresa brasileira Vale e a anglo-australiana BHP Billiton, estabelecida em 1977 -, fazia parte de um conjunto de tanques de contenção de resíduos de mesma natureza, conhecidas como barragens de “Santarém” e “Germano”.

O acontecimento em comento afetou a vida de cerca de três milhões de pessoas que vivem na região, deixando desabrigadas aproximadamente trezentas famílias e ensejando o óbito e o desaparecimento de número maior que vinte pessoas. No Município de Bento Rodrigues, também no estado de Minas Gerais, foram destruídas 80% das casas. Estima-se o vazamento de 62 milhões de metros cúbicos de lama tóxica provenientes da exploração de minérios por referidas empresas naquela região³.

O ocorrido em Mariana se constitui atualmente como a maior tragédia da história com barragens dessa natureza⁴, sendo duas vezes maior que o segundo pior acidente do tipo, ocorrido no ano de 2014 na mina canadense de Mount Polley, na Columbia Britânica. Isso porque o despejo

³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF denuncia 26 por tragédia em Mariana.** Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

⁴AGÊNCIA BRASIL. **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens em 100 anos.** Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos>>. Acesso em: 31 Jul. 2016.

dos rejeitos atingiu a Bacia do Rio Doce, que cruza os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, desembocando no Oceano Atlântico.

As consequências ambientais foram as mais diversas possíveis. Com a tragédia, verificou-se uma mudança no curso do Rio Doce, que ainda hoje apresenta o risco de sofrer alterações em seu padrão de inundação, ocasionando novos danos. Verificou-se também a contaminação e a morte de peixes e de espécies da flora que acompanham aquele Rio. O despejo de rejeitos tóxicos no Oceano Atlântico afetou o ecossistema marinho, ensejando novos danos que certamente extrapolarão as fronteiras nacionais. A proporção dos danos ambientais tende a aumentar na medida em que os rejeitos avançam por aquele Oceano, assim como na medida em que a lama que se alastrou se assenta nos locais pelos quais passou, ocasionando a impermeabilização dos solos atingidos e, conseqüentemente, ampliando sua acidez.

Quanto às implicações econômicas, a contaminação das águas do Rio Doce provocou não apenas o desabastecimento da região, afetando a agricultura, as indústrias siderúrgica, metalúrgica e o comércio das regiões atingidas, como também trouxe implicações para a população que tinha sua renda garantida pela pesca (IBAMA, 2015, p. 4-5).

Na tentativa imediata de reparar os danos provocados, medidas judiciais e extrajudiciais foram tomadas. No plano judicial, foram propostas ações civis públicas e de indenização. Extrajudicialmente, a Samarco foi notificada e multada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do estado de Minas Gerais (SEMAD) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ao pagamento de mais de 300 milhões de reais por danos ambientais ocasionados em decorrência daquela tragédia, além da suspensão de sua licença ambiental. Ademais, foi celebrado um Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal com a empresa Samarco (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015), na tentativa de encontrar formas para mitigar os impactos ocorridos. Dos termos de referido acordo, aquela empresa teve de prestar caução socioambiental de um bilhão de reais para

garantir a realização de medidas de prevenção, contenção e reparação de danos ocasionados⁵.

Foram também conduzidas investigações pela Polícia Civil do estado de Minas Gerais e pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais deram início às investigações logo após a ocorrência do rompimento da barragem de Fundão. A Promotoria do Município de Mariana abriu inquéritos relacionados à proteção dos direitos humanos dos desabrigados. Uma denúncia criminal foi feita ao final de 2016 perante a Justiça Federal, sendo citados vinte e dois réus e quatro empresas (Samarco, Vale, BHP Billiton e VogBr) por homicídio no caso da tragédia ora em comento⁶.

No decorrer das investigações, constatou-se que em nenhum momento a população residente nas regiões atingidas foi consultada sobre os possíveis impactos ambientais decorrentes das atividades lá desenvolvidas, não podendo, portanto, participar da elaboração de políticas públicas e fiscalização das atividades governamentais de proteção ao meio ambiente. Nota-se, portanto, o completo descaso daquelas empresas para com a saúde e a segurança da população local, bem como para com a proteção do meio ambiente.

Passados dois anos de referida tragédia, um número expressivo de pessoas permanece desabrigada, sem ter podido retomar sua vida com normalidade, sendo que algumas famílias, inclusive, ainda não foram indenizadas pelos danos ocasionados⁷. Ademais, estudos mais recentes de

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **MPMG e MPF assinam Termo de Compromisso Preliminar com a Samarco, garantindo montante mínimo de R\$ 1 bilhão para tutela ambiental emergencial.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-mpf-assinam-termo-de-compromisso-preliminar-com-a-samarco-garantindo-montante-minimo-de-r-1-bilhao-para-tutela-ambiental-emergencial.htm#.Vw6fkfkrJD9>>. Acesso em 14 Nov. 2017.

⁶MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

⁷ AGÊNCIA BRASIL. **Atingidos em Mariana ainda não sabem quando serão indenizados pela Samarco.** Disponível em:

avaliação dos impactos do material despejado no meio ambiente para o ecossistema e para as populações trouxeram o alerta de que as águas permanecem impróprias para consumo e utilização na agricultura. O teor de rejeitos nas águas está ainda relacionado à possibilidade de contaminação dos indivíduos que a consumirem e até mesmo de doenças mais graves, tais como câncer do trato digestivo e bexiga (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, 2017, p. 119). O meio marinho também apresenta altos indícios dos rejeitos de ferro e redução das comunidades de fitoplânctons, zooplânctons e outros microorganismos, potencializando os efeitos negativos supramencionados.

No plano judicial, em março de 2017 foi homologado parcialmente na justiça estadual de Minas Gerais um Termo de Ajustamento Preliminar entre o Ministério Público Federal e as empresas Samarco e suas acionistas Vale e BHP Billiton⁸, que aceitou as garantias oferecidas pela Samarco e suspendeu alguns dos processos em andamento contra a empresa.

O IBAMA manteve a aplicação de suas multas administrativas, rejeitando todos os recursos interpostos pela Samarco⁹ para questionar o valor pecuniário atribuído às violações ao meio ambientes decorrentes do desastre que, como visto, não teve nenhuma característica meramente accidental.

As famílias, as principais afetadas, também têm tido pouca participação nas medidas de reparação e o comércio local permanece à míngua com a ausência de cuidados. Apesar do ocorrido ter chocado as sociedades brasileira e internacional por sua magnitude socioambiental, o

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/mariana-um-ano-depois-da-tragedia-atingidos-nao-sabem-quando-serao-indenizados>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

⁸ VALE. **Vale informa sobre a homologação parcial do Termo de Ajustamento Preliminar celebrado em 18/01/2017 com o Ministério Público Federal.** Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/vale-informa-sobre-a-homologacao-parcial-do-termo-de-ajustamento-preliminar.aspx>>. Acesso em 01 Set. 2017.

⁹ IBAMA. **IBAMA nega recursos da Samarco.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1164-ibama-nega-recursos-da-samarco>>. Acesso em 01 Set. 2017.

Governo Brasileiro pouco fez para amenizar a situação daqueles que mais sofreram com a tragédia, assim como com o território fisicamente afetado¹⁰, afastando-se de suas obrigações nacional e internacionalmente assumidas de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

2.2. O XINGU EM RISCO: A POLÊMICA ENVOLVENDO A ATUAÇÃO DA MINERADORA BELO SUN NO ESTADO DO PARÁ

Além do retrato de destruição demonstrado pela tragédia ocorrida em Minas Gerais, outra situação afronta a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas e ribeirinhas da região norte do Brasil, mais precisamente localizadas na Volta Grande do Rio Xingu, no estado do Pará. Nessa mesma localização – já evidentemente afetada pelas obras da usina hidrelétrica de Belo Monte (DE FRANCESCO, CARNEIRO, 2015, p. 8) – é planejada a construção da maior mina de ouro a céu aberto do Brasil.

O projeto, denominado “Projeto Volta Grande”, é idealizado pela empresa Belo Sun Mineração Ltda., subsidiária brasileira da empresa canadense Belo Sun Mining Corporation, pertencente ao grupo Forbes&Manhattan Inc., e intenta a extração de mais de cinquenta toneladas de minério de ouro, com investimentos superiores a um bilhão de dólares para os aproximados onze anos de exploração mineral (BRANDT MEIO AMBIENTE, LTDA., 2012, p. 2-9). A área de referido projeto está localizada no município de Senador José Porfírio, próximo à comunidade da Vila da Ressaca e a 50 quilômetros da cidade de Altamira, além das comunidades indígenas dos Juruna e Arara e de povos indígenas isolados pela mata local. Se aprovado, o projeto demandará o reassentamento das

¹⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. **Autoridades e funcionários pedem a volta da Samarco em audiência pública.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1886595-autoridades-e-funcionarios-pedem-a-volta-da-samarco-em-audiencia-publica.shtml>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

famílias das localidades mais próximas, que sobrevivem do garimpo (BRANDT MEIO AMBIENTE, LTDA., 2012, p. 40), da pesca e da agricultura (MAGALHÃES, CUNHA, 2017), na região ribeirinha (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2015).

Com a promessa de que a instalação da mina de ouro gerará aproximadamente dois mil e cem empregos diretos e seiscentos indiretos ao longo de sua existência, além do aumento de renda para a região com o recolhimento de impostos e royalties (BRANDT MEIO AMBIENTE, LTDA., 2012, p. 2-38), a empresa tem desde 2012 demandado a aprovação de seu projeto perante as autoridades locais mediante a apresentação de seus relatórios de Impacto Ambiental, dentre outras documentações previstas na legislação ambiental brasileira (MACHADO, 2013).

A resistência, contudo, tem ganhado forma em documentos emitidos pelos mais variados órgãos nacionais, que questionam a lisura do procedimento de concessão das licenças necessárias ao início das obras do Projeto Volta Grande, especialmente em relação à necessária consulta dos povos indígenas que serão afetados pelo empreendimento, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Brasil é signatário (HOMA, 2016, p.143-169). Em relação à proteção dos povos indígenas, em 2012, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) emitiu relatório técnico a ser preenchido pela empresa quanto aos possíveis impactos às comunidades indígenas já afetadas por Belo Monte, alertando para a necessidade de observância do procedimento às regras dispostas no tratado supramencionado. Tem sido também questionada judicialmente a forma de aquisição das terras para a operação do empreendimento, bem como a realização de um estudo de impacto que considere as interperies já provocadas pela usina hidrelétrica de Belo Monte, que, somente durante seu período de instalação, reduziu em 80% a vazão do Rio Xingu no trecho afetado pelas obras, além dos consequentes impactos socioeconômicos trazidos à população local.

Apesar das mais variadas objeções ao projeto, o Conselho Estadual de Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do estado do Pará (SEMAS/PA), expediu, em

2014, licença prévia de operação. Tendo em vista a situação ora apresentada, o Ministério Público Federal solicitou perante a Justiça Federal a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental, pedido que foi atendido também em 2014¹¹, sob a justificativa de que seria necessária a realização de consulta prévia às comunidades indígenas impactadas.

Inobstante a decisão judicial que proibiu a continuidade do licenciamento ambiental, em fevereiro de 2017 a SEMAS/PA concedeu a licença de instalação do procedimento à empresa canadense, especialmente sob o argumento de que o empreendimento traria prosperidade econômica à região, com geração de empregos e uma arrecadação de mais de sessenta milhões de reais em royalties em seus anos de operação, sendo que sessenta e cinco por cento deste total seria destinado ao município¹².

Imediatamente após a emissão da licença de instalação pela SEMAS/PA, o Ministério Público Federal publicou uma Recomendação no sentido de que seria necessária, para a concessão da licença, a elaboração de um plano de vida para as populações tradicionais moradoras da região, assim como uma análise pormenorizada de sinergia e sobreposição de impactos das obras conduzidas pela empresa mineradora e pelo consórcio construtor das obras da usina hidrelétrica de Belo Monte¹³. Atitude semelhante foi praticada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos,

¹¹TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEXTA REGIÃO. **Processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903**. Subseção Judiciária de Altamira. Juiz Paulo Mitsuru Shiokawa Neto. Julgado em 17.6.2014.

¹² SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto Volta Grande recebe licença de instalação. Disponível em:** <<https://www.semas.pa.gov.br/2017/02/02/projeto-volta-grande-recebe-licenca-de-instalacao/>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

¹³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação 01/2017/GAB1**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-semas-li-belo-sun>>. Acesso em 01 Set. 2017.

que, seguindo as recomendações da FUNAI, solicitou à SEMAS/PA informações sobre os impactos às populações indígenas da região¹⁴.

Diante da ausência de posicionamento pela SEMAS/PA a respeito dos questionamentos feitos pelos órgãos públicos nacionais, com a consequente manutenção da licença concedida à Belo Sun Mineração Ltda., medidas judiciais foram solicitadas perante os tribunais estaduais e federais. Em ambos os processos ajuizados, a licença de instalação concedida pela SEMAS/PA foi suspensa, de forma que, por ora, não é possível à empresa mineradora Belo Sun Mineradora Ltda. promover qualquer atividade na região.

Em março de 2017 foi organizada pelo Ministério Público Federal uma audiência pública para ouvir a população e as empresas a respeito dos impactos já sofridos com a instalação da usina hidrelétrica de Belo Monte e possivelmente ocasionados pelo início de um eventual projeto de mineração na região. Na ocasião, compareceram os representantes dos principais órgãos públicos atuantes na proteção dos direitos do meio ambiente e dos cidadãos, representantes de organizações do terceiro setor - que realizam importante trabalho *in loco* de denúncia dos acontecimentos na região -, pesquisadores de universidades locais, assim como emissários da empresa Belo Sun. Apesar de convidados, não apareceram ao encontro os principais representantes da empresa Norte Energia, responsável pela construção de usina hidrelétrica de Belo Monte, maior geradora dos impactos socioeconômicos e ambientais atualmente na região. Na ocasião, confirmou-se o que trouxeram as decisões judiciais mais recentes: a situação de pobreza e miséria já verificadas entre os povos das regiões afetadas foi potencializada pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, que, com a redução da vazão do Rio Xingu para a realização de suas obras,

¹⁴MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. Relatório do Grupo de Trabalho sobre população atingida pela implementação da UH Belo Monte e pelo projeto de instalação da Mineradora Belo Sun.** Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/oficio_cndh_nde_g_74_-_a_semas-pa.pdf>. Acesso em: 01 Set. 2017.

afetou diretamente o modo de vida das comunidades ribeirinhas que dependiam econômica e socialmente do rio para o desenvolvimento de suas atividades, assim como das populações indígenas, que veem no rio sua principal fonte de subsistência e de realização de rituais específicos de suas tribos¹⁵.

O caso envolvendo a mineradora Belo Sun demonstra os esforços dos órgãos públicos nacionais e das organizações da sociedade civil na proteção do meio ambiente e das comunidades ribeirinhas da Volta do Xingu, trazendo uma pequena perspectiva positiva para uma população já tão vitimizada pelos impactos de obras civis de grande porte e também assustada com as possíveis consequências negativas advindas de experiências como a já analisada tragédia ocorrida em Mariana. Ademais, a resistência que se verifica nas decisões judiciais é uma amostra de como tem sido possível tentar salvaguardar o respeito aos direitos humanos diante da atuação de empresas no Brasil, assim como a preservação do bioma amazônico (NOBRE, 2014).

Não se deve, contudo, depositar apenas no funcionamento de tais órgãos toda a esperança de um desenvolvimento sustentável no País. Isso porque, se considerados os percalços envolvendo a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte - com alguns dos impactos já mencionados -, apesar da existência de mais de vinte e cinco ações judiciais intentadas somente pelo Ministério Público Federal contra a continuidade das obras¹⁶ pelos mais variados motivos – ausência de consulta aos povos indígenas, ausência de avaliação de impactos ambientais, inexistência de licitação para existência de consórcio, dentre outros -, é sabido que, em alguns casos,

¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Moradores do Xingu mais impactados por Belo Monte vivem na incerteza e na pobreza.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/moradores-do-xingu-mais-impactados-por-belo-monte-vivem-na-incerteza-e-na-pobreza>>. Acesso em: 12 Set. 2017.

¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Processos Caso Belo Monte.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf/>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

decisões do Poder Judiciário Brasileiro tem sido confrontadas em nome da continuidade das obras.

A tragédia envolvendo a empresa Samarco, em Mariana, e a polêmica em torno da atuação da empresa canadense Belo Sun Mineradora Ltda. no estado do Pará são apenas dois exemplos do modelo adotado pelo Estado Brasileiro para promover seu desenvolvimento em relação à mineração. Tais questões, problemáticas aos olhos dos órgãos públicos e privados nacionais, não passaram despercebidas pelos principais representantes de Direito Internacional que atuam com os temas correlatos à discussão ora apresentada. É o que se verá a seguir.

3. BRASIL SOB OS HOLOFOTES: O REPÚDIO INTERNACIONAL AO MODELO DESENVOLVIMENTISTA APARTADO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Todas as ações promovidas para condenar a Samarco, a Vale e a BHP Billiton por suas atividades extremamente gravosas ao meio ambiente demonstram que as tentativas empresariais de buscar o desenvolvimento econômico devem vir acompanhadas de rigorosos processos de *due diligence*, bem como de fiscalizações periódicas, seja por parte de seus dirigentes, seja por órgãos nacionais de controle ambiental e de proteção aos direitos humanos.

Esse foi o entendimento do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos em relatório publicado após a visita feita ao Brasil em dezembro de 2015¹⁷ e serviu também de pressuposto para a denúncia do Estado Brasileiro feita à Comissão Interamericana de Direitos

¹⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Statement at the end of visit to Brazil by the United Nations Working Group on Business and Human Rights**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16891&LangID=E>>. Acesso em: 09 de abr. 2016.

Humanos - órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos encarregado da proteção dos direitos humanos no continente americano -, por quinze organizações da sociedade civil durante o 158º Período Extraordinário de Sessões daquele órgão.

Na denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁸, foram trazidas informações referentes a treze casos envolvendo a atuação de empresas mineradoras no País cujas atividades extrapolam a proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente. Dentre os casos apresentados, incluía-se o caso da barragem de “Fundão”.

Nos comentários gerais relacionados à participação do Estado Brasileiro na extração de minérios, denota-se que o País tem adotado postura conivente com a atividade desordenada das empresas mineradoras, em especial em virtude de benefícios econômicos provenientes da China, maior importadora do minério nacional na atualidade. Além disso, o incremento da demanda de minérios – com o aumento verificado de 630% nas importações globais - e a escolha, pelo Brasil, desse modelo de política de exportação, tem resultado no enfraquecimento de leis de licenciamento ambiental e na redução de impostos às empresas do setor, bem como na fiscalização da atividade desempenhada pelas empresas denunciadas. Não obstante, os financiamentos por bancos públicos, como o BNDES, aos empreendimentos de mineração – que se concentram nas mãos de um pequeno número de empresas - têm também crescido exponencialmente, sem que haja verdadeira fiscalização sobre a destinação dos recursos, bem como sobre a idoneidade das empresas quanto à proteção dos direitos humanos.

Ademais, o modelo econômico relacionado à mineração no Brasil atualmente visa, com o pagamento de *royalties* aos governos estaduais e municípios afetados, criar forte dependência socioeconômica das populações que vivem no entorno dos empreendimentos, população essa

¹⁸CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil**. Disponível em:

<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf>. Acesso em: 31 Jul. 2016.

que, em geral, carece de recursos e de compreensão dos verdadeiros interesses ocultos dos entes públicos e privados envolvidos. Como forma de agravar a situação já existente, a denúncia apresentada ainda menciona os entraves trabalhistas provocados pela terceirização da mão de obra nos locais de exploração mineral.

Em especial em relação ao ocorrido em Mariana, a denúncia destaca que a Samarco não possuía nenhum sistema de emergência e alerta às populações em caso de rompimento das barragens, assim como estimativa acurada sobre o total de populações atingidas por uma tragédia daquela natureza¹⁹. Após o ocorrido, a denúncia também explicita que pouco foi feito em prol das comunidades afetadas tanto pelas empresas envolvidas quanto pelo Estado, em especial no que diz respeito à transmissão de informações às populações sobre as condições locais, bem à sua assistência social.

As conclusões da denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos trazem importantes lições não apenas ao Estado Brasileiro, mas também às demais empresas mineradoras atuantes no Brasil e no plano global. Isso porque a combinação de todos estes descasos resulta na violação de uma série de direitos, como direito à moradia, direito a um trabalho digno, direito à integridade cultural, direito à vida, direito ao território e direito à consulta livre, prévia e informada de populações indígenas, todos eles consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, pilar central do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com teor semelhante às Convenções que embasam outros sistemas regionais e o próprio sistema global de proteção aos direitos humanos.

Entende-se, portanto, que as situações ora sob comento servem de alerta ao demais Estados desenvolvidos e em desenvolvimento que adotam modelos econômicos semelhantes ao brasileiro, pautado na exportação de matérias-primas e inobservância à dignidade e aos direitos

¹⁹ *Idem*, p. 30.

das populações diretamente afetadas pelos empreendimentos de exploração mineral.

Por fim, vale lembrar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui postura bastante atuante no continente americano na tentativa de garantir a punição e coibir futuros abusos ocasionados por empresas mineradoras²⁰, o que cria a tendência de que novos casos envolvendo o impacto socioambiental da atuação de empresas mineradoras venham a ser analisados perante aquele órgão, bem como, eventualmente, sejam encaminhados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos contenciosos. Em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua jurisprudência é especialmente rica quanto à necessária observância dos direitos dos povos indígenas em sua relação sagrada com o território físico, assim como quanto à sua necessidade de consulta²¹.

²⁰ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **153 Period of Sessions**. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=136>>.

Acesso em: 31 Jul. 2016.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Série C, nº 79. Sentença de 31 de Agosto de 2001. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Série C nº 125. Sentença de 17 de junho de 2005. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam**. Série C nº 124,. Sentença de 15 de junho de 2005. **Caso comunidade Indígena Saehoyamaxa Vs. Paraguay**. Série C nº 146. Sentença de 29 de Março de 2006. **Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam**. Série C nº 172. Sentença de 28 de Novembro de 2007. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay**. Série C nº 214. Sentença de 24 de Agosto de 2010. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá**. Série C nº 284. Sentença de 14 de Outubro de 2014.

4. A RESPOSTA DO ESTADO BRASILEIRO: CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO NA CONTRAMÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Inobstante a análise pormenorizada das situações fáticas envolvendo a ocorrência do desastre ambiental de Mariana e a ambição da empresa canadense Belo Sun em desenvolver seu projeto de mineração na região do Xingu, com possíveis e quase certos impactos socioambientais às populações de ambas as localidades, é certo que o Estado Brasileiro pouco tem feito para permitir a responsabilização dos agentes envolvidos, assim como para garantir a efetiva aplicação das normas relativas ao licenciamento de grandes obras com potenciais impactos ao meio ambiente e à população local.

Ao contrário: nos últimos anos, os Poderes Executivo e Legislativo têm caminhado na contramão da proteção dos Direitos Humanos, por meio do estabelecimento de normas, políticas e expedição de decretos que visam garantir às empresas um processo facilitado de obtenção de autorizações de implantação e operação de projetos de mineração, com afrouxamento das regras socioambientais anteriormente instituídas.

No Plano Legislativo, a chamada Agenda Brasil, estabelecida pelo Senado Federal, trouxe algumas determinações de modificação de marcos legais tradicionais que, na visão daquele órgão, se mostram como entraves ao desenvolvimento econômico do País.

Dentre as modificações pretendidas, encontra-se: (i) a revisão e a implementação do marco jurídico do setor de mineração como forma de atrair investimentos produtivos; (ii) a revisão dos marcos jurídicos que regulam áreas indígenas, como forma de compatibilizá-las com atividades produtivas; (iii) a revisão da legislação de licenciamento de investimentos na zona costeira, áreas naturais protegidas e cidades históricas como forma de incentivar novos investimentos produtivos; (iv) a eliminação de vistos turísticos para mercados estratégicos, com vistas à estimular o

desenvolvimento turístico por meio do aproveitamento do câmbio favorável e da realização de megaeventos; (v) a simplificação do licenciamento para a construção de equipamentos e infraestrutura turística em cidades históricas, orla marítima e unidades de conservação, melhorando a atração de investimentos; (vi) o estabelecimento de processo de celeridade para o licenciamento ambiental de obras estruturantes; (vii) a simplificação de procedimentos de licenciamento ambiental, com a consolidação ou codificação da legislação do setor, que é, nas palavras daquele documento, complexa e muito esparsa; dentre outros²².

Em relação aos atos do Poder Executivo, em julho de 2017, o Presidente da República, Michel Temer, editou três medidas provisórias²³ voltadas à regulamentar o setor minerário em relação ao recebimento de royalties das empresas mineradoras, sob a justificativa de incrementar o Produto Interno Bruto do País e gerar novos empregos. Em agosto de 2017, um decreto expedido pelo Presidente determinou a extinção da Reserva Nacional de Cobre e seus Associados, localizada entre os Estados do Amazonas e Pará, região da Floresta Amazônica de alto potencial minerário e em que se encontram territórios de floresta nativa, bem como tribos indígenas demarcadas. A justificativa para tal determinação foi justamente a de se buscar atrair novos investimentos minerários no país. Contudo, após pressões da sociedade brasileira, referido decreto foi revogado²⁴.

²² SENADO FEDERAL. **Agenda Brasil**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/12/agenda-brasil>>. Acesso em 22 ago. 2017.

²³ BRASIL. **Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv789.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017. BRASIL. **Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017. BRASIL. **Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv791.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

²⁴ G1. **Renca**: Governo revoga decreto que liberava mineração em reserva na Amazônia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/decreto-que-revoga-extincao-da-renca-e-publicado.ghtml>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

Da análise dos acontecimentos mais recentes resta evidente que, apesar da atual existência de regras rígidas para a concessão de licenciamento ambiental e punição de empresas e pessoas físicas por danos ao meio ambiente e violações aos direitos humanos decorrentes da atividade corporativa, tais regras já estão também na pauta de revisão por parte dos poderes Legislativo e Executivo nacionais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho intentou demonstrar a magnitude do impacto socioambiental de empresas mineradoras, em especial em Estados em desenvolvimento, que flexibilizam suas regras em prol de obtenção de recursos, esquecendo-se da contrapartida imprescindível de proteção aos direitos de seus cidadãos. A comprovação de tal hipótese se deu mediante a análise de casos concretos verificados no Estado Brasileiro, em especial da tragédia provocada no estado de Minas Gerais pela empresa Samarco, assim como da querela envolvendo o início das obras de mineração no estado do Pará, na região do Rio Xingu, no projeto tentado pela mineradora canadense Belo Sun Mining Corporation. Apesar dos desacertos verificados em Minas Gerais, novamente o Estado Brasileiro tem ignorado os possíveis riscos advindos da instalação das obras de mineração no estado do Pará, riscos estes que foram comprovadamente expressos nos Estudos de Impacto Ambiental daquela obra e alertados pelas principais autoridades locais envolvidas no processo de liberação da licença ambiental da empresa.

Os exemplos estudados no presente trabalho fazem parte de um modelo de desenvolvimento estrutural adotado pelo Brasil – que claramente caminha na contramão do desenvolvimento sustentável e da proteção aos direitos humanos. Confirma-se, assim, a premissa estabelecida por Zygmunt Bauman em sua analogia às “baixas colaterais”: são as camadas mais desfavorecidas economicamente pelo processo de globalização que acabam se descompensando pelos danos ocasionados

pelas atividades desempenhadas em nome do progresso (BAUMAN, 2013, p. 11-12). Além disso, denota-se a desídia das empresas mineradoras para conduzir processos dignos de proteção aos direitos humanos também quando da ocorrência de tragédias envolvendo os locais de exploração de minérios. Esse padrão de atuação do Brasil foi, como visto, exposto internacionalmente em mais de uma ocasião, seja diante do sistema global, seja diante do sistema regional de proteção aos direitos humanos, mas não tem sido suficiente para impedir que o País continue orientando suas políticas com a finalidade de proteger tais empreendimentos em detrimento de sua população. Salta aos olhos, portanto, a desídia de o descaso do Estado Brasileiro para com seus cidadãos, assim como para com a sua diversidade ambiental e bioma diferenciado. Em nome de um pretense progresso, o Brasil acaba se prostrando aos interesses dos Estados desenvolvidos tecnologicamente, como exportador de matéria-prima bruta, impossibilitando seu desenvolvimento em áreas estratégicas à população e sua real evolução rumo a um modelo sustentável.

Espera-se, apesar dos retrocessos, que a possibilidade de responsabilização internacional do Estado Brasileiro seja suficiente para que órgãos nacionais como o IBAMA, a FUNAI, a Defensoria Pública e o Ministério Público Federal, além de, não menos importante, organizações da sociedade civil, continuem levando adiante sua atuação perante o Poder Judiciário Brasileiro na tentativa de denunciar os abusos praticados pelas indústrias mineradoras, demonstrando para a sociedade os impactos negativos que uma posição puramente desenvolvimentista e afastada da proteção aos direitos humanos podem trazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens em 100 anos*. Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos>>.
Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. *Atingidos em Mariana ainda não sabem quando serão indenizados pela Samarco*. Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/mariana-um-ano-depois-da-tragedia-atingidos-nao-sabem-quando-serao-indenizados>>.
Acesso em: 15 Nov. 2017

AUDITOR GENERAL OF BRITISH COLUMBIA. *An Audit of Compliance and enforcement of the mining sector*. Canada: 2016. Disponível em:
<<http://www.bcauditor.com/sites/default/files/publications/reports/OAG%20Mining%20Report%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 14 de Nov. 2017.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. *Inter-American Development Bank Sustainability Report 2015*. Disponível em:
<<https://publications.iadb.org/handle/11319/7532?locale-attribute=pt>>.
Acesso em: 31 jul. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. *Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMANN-PAULY, Dorothee . NOLAN, Justine. *Business and Human Rights: from principles to practice*. Nova Iorque: Routledge, 2016.

BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA. *Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): Projeto Volta Grande*. Pará: 2012. Disponível em:
<http://www.sema.pa.gov.br/download/2BSML001-1-EA-RIM-0002_RIMA_REVISADO.pdf>. Acesso em 15 Nov. 2017.

BRASIL. *Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv789.htm>. Acesso em: 15 Nov.2017.

_____. *Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

_____. *Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv791.html>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. *Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais*. Porto Alegre: Buqui, 2015.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil*. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf>. Acesso em: 31 Jul. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Série C nº 79 . Sentença de 31 de agosto de 2001.

_____. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Série C nº125. Sentença de 17 de junho de 2005.

_____. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Série C nº 124. Sentença de 15 de junho de 2005.

_____. *Caso comunidade Indígena Saehoyamaxa Vs. Paraguay*. Série C nº 146. Sentença de 29 de Março de 2006.

_____. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Série C nº 172. Sentença de 28 de Novembro de 2007.

_____. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Série C nº 214. Sentença de 24 de Agosto de 2010.

_____. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá*. Série C nº284. Sentença de 14 de Outubro de 2014.

DE FRANCESCO, Ana. CARNEIRO, Cristiane (Org.). *Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em:

<<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 14 Nov. 2015.

EQUATOR PRINCIPLES. *The Equator Principles June 2013*. Disponível em: <http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_III.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Autoridades e funcionários pedem a volta da Samarco em audiência pública*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1886595-autoridades-e-funcionarios-pedem-a-volta-da-samarco-em-audiencia-publica.shtml>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

G1. *Renca: Governo revoga decreto que liberava mineração em reserva na Amazônia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/decreto-que-revoga-extincao-da-renca-e-publicado.ghtml>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org). *Direitos Humanos e Empresas: O Estado da Arte do Direito Brasileiro*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

_____. *Tratado sobre direitos humanos e empresas: duas questões principais*. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Questoes-Principais.pdf>>. Acesso em: 12 Set. 2017.

IBAMA. *IBAMA nega recursos da Samarco*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1164-ibama-nega-recursos-da-samarco>>. Acesso em 01 Set. 2017.

_____. *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana*. Minas Gerais: 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

_____. *Mineradora Samarco é multada em R\$ 250 milhões por catástrofe ambiental*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/samarco-e-multada-em-r250-milhoes-por-catastrofe-ambiental>>. Acesso em 08 abr. 2016.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Dossiê Belo Monte: Não há condições para a licença de operação*. São Paulo: 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. *International Finance Corporation's Policy on Environmental and Social Sustainability*. Washington: 2012. Disponível em: <http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/7540778049a792dcb87efaa8c6a8312a/SP_English_2012.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 25 jul. 2016.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *153 Period of Sessions*. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=136>>. Acesso em: 31 Jul. 2016.

JUSTIÇA GLOBAL. *Organizações e movimentos da sociedade civil repudiam acordo assinado entre mineradoras Samarco/Vale/BHP e os Poderes Públicos*. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/organizacoes-e-movimentos-da-sociedade-civil-repudiam-acordo-assinado-entre-mineradoras-samarcovalebhp-e-os-poderes-publicos>>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

KEMP, Deanna. BOND, Carol J. FRANKS, Daniel M. COTE, Claire. *Mining, water and human rights: making the connection*. Journal of Cleaner Production. 18 (2010), pp. 1553-1562. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Carol_Bond2/publication/222202471_Mining_water_and_human_rights_Making_the_connection/links/0f31753b35a5ce70b1000000.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAGALHÃES Sônia Barbosa. CUNHA, Manuela Carneiro da (Coord.). *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC*. São Paulo: SBPC, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. *Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. Relatório do Grupo de Trabalho sobre população atingida pela implementação da UH Belo Monte e pelo projeto de instalação da Mineradora Belo Sun*. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/oficio_cndh_ndeg_74_-_a_semas-pa.pdf>. Acesso em: 01 Set. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *MPMG e MPF assinam Termo de Compromisso Preliminar com a Samarco, garantindo montante mínimo de R\$ 1 bilhão para tutela ambiental emergencial*. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-mpf-assinam-termo-de-compromisso-preliminar-com-a-samarco-garantindo-montante-minimo-de-r-1-bilhao-para-tutela-ambiental-emergencial.htm#.Vw6kfkrJD9>>. Acesso em 14 Nov. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Denúncia*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

_____. *Moradores do Xingu mais impactados por Belo Monte vivem na incerteza e na pobreza*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/moradores-do-xingu-mais-impactados-por-belo-monte-vivem-na-incerteza-e-na-pobreza>>. Acesso em: 12 Set. 2017.

_____. *MPF denuncia 26 por tragédia em Mariana*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

_____. *Processos Caso Belo Monte*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_a_tualizada_mar_2016.pdf/>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

_____. *Recomendação 01/2017/GAB1*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-semas-li-belo-sun>>. Acesso em 01 Set. 2017.

_____. *Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar*. Vitória: 2015. Disponível em: <http://www.pres.mpf.mp.br/anexosNoticia/ID-002834_TERM0%20SAMARCO.pdf>. Acesso em 14 Nov. 2017.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOBRE, Antônio Donato. *O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica*. São José dos Campos: ARA:CCST-INPE:INPA, 2014.

SENADO FEDERAL. *Agenda Brasil*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/12/agenda-brasil>>. Acesso em 22 ago. 2017.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ. *Projeto Volta Grande recebe licença de instalação*. Disponível em: <<https://www.semam.pa.gov.br/2017/02/02/projeto-volta-grande-recebe-licenca-de-instalacao/>>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEXTA REGIÃO. Processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903. Subseção Judiciária de Altamira. Juiz Paulo Mitsuru Shiokawa Neto. Julgado em 17.6.2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Global material flows and resource productivity: Assessment Report for the UNEP International Resource Panel*. Paris, 2016. Disponível em: <http://unep.org/documents/irp/1600169_LW_GlobalMaterialFlowsUNERepo>rt_FINAL_160701.pdf>. Acesso em: 29 Jul. 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME/OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. *Spill of liquid and suspended waste at the Aurul S.A. Retreatment Plant in Baía Mar*. Genebra: 2000. Disponível em:

<<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/43CD1D010F030359C12568CD00635880-baiamare.pdf>>. Acesso em: 14 de Nov. 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Brazilian mine disaster: "This is not the time for defensive posturing" – UN rights experts*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16803&LangID=E>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. *Statement at the end of visit to Brazil by the United Nations Working Group on Business and Human Rights*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16891&LangID=E>>. Acesso em: 09 de abr. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. *Monitoramento da influência da Pluma do Rio Doce após o rompimento da Barragem de Rejeitos em Mariana/MG – Novembro de 2015: Processamento, Interpretação e Consolidação de Dados*. Vitória: 2017. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/Rio_Doce/relatorio_consolidado_ufes_rio_doce.pdf. Acesso em: 01 Set. 2017.

VALE. *Samarco, Vale e BHP Billiton assinam acordo com a União e governos de Minas Gerais e do Espírito Santo*. Disponível em: <http://www.vale.com/samarco/PT/Paginas/samarco-vale-bhp-billiton-assinam-acordo-uniao-governos-minas-gerais-espírito-santo.aspx?gclid=CICw3aupjMwCFQFkhgodRsUEkQ>. Acesso em 08 Abr. 2016.

_____. *Vale informa sobre a homologação parcial do Termo de Ajustamento Preliminar celebrado em 18/01/2017 com o Ministério Público Federal*. Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/vale-informa-sobre-a-homologacao-parcial-do-termo-de-ajustamento-preliminar.aspx>>. Acesso em 01 Set. 2017.